



Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.309 - CONSULTA Nº **1.345** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Luiz Fernando de Fabinho Araújo Lima, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SEGUNDO MANDATO. POSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. MESMA CHAPA OU DIVERSA. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. Hipótese que se aplica aos pleitos estadual e nacional.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.310 - CONSULTA Nº **1.354** - CLASSE 5ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Odair José da Cunha, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/97. VICE-PREFEITO. VICE-GOVERNADOR. VICE-PRESIDENTE. PRIMEIRO MANDATO. REELEIÇÃO PARA O CARGO DE VICE. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. INICIADO PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.317 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.590** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Supremo Tribunal Federal, por seu diretor-geral.

Ementa: SUBSÍDIO - REVISÃO
Consoante dispõe o artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.330 - CONSULTA Nº **1.327** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Consulente Leonardo Vilela, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de agosto de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 135/2006

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº **431** - CLASSE 26ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Gabriela Vieira e outros.
Advogado Dr. Jailson Laurentino - OAB 14449/SC.
Embargada União, por seu advogado.
Advogado Dr. André Luiz de Córdova - OAB 9851/SC.

Ementa:

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo. Violação. Princípios constitucionais. Improcedência. Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Ausência.

São rejeitados os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de abril de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **5.473** - CLASSE 2ª - PARAÍBA (1ª Zona - João Pessoa).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Antonio Roberto de Sousa Paulino.
Advogado Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva.
Agravado Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
Advogados Drs. Gabriel Portella Fagundes Neto, Angela Cignachi e outros.

Agravada Maria Lauremília Assis de Lucena.
Advogado Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior e outro.

Ementa:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador. Fundamento. Fraude. Urna eletrônica. Provas e indícios. Ausência. Embora não se exija prova inconcussa e incontroversa para a proposição de ação de impugnação de mandato eletivo, é necessário, conforme estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que a AIME seja instruída com provas hábeis a ensejar a demanda. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **7.103** - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Guapiaçu - 126ª Zona - São José do Rio Preto).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Alcides Bega e outros.
Advogado Dr. Antonio Nelson Caires.

Ementa:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Agravo regimental. Improvimento.

1. É vedado o reexame de provas em sede de Recurso Especial, a teor das Súmulas nº 7 do Supremo Tribunal Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **6.947** - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (223ª Zona - Pompeu).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Coligação Compromisso com o Futuro (PSDB/PTB/PL/PFL).
Advogado Dr. Luís Carlos Balbino Gambogi e outro.
Agravado Francisco Luiz Cordeiro Guimarães e outro.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:

Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Presupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.336** - CLASSE 22ª - AMAZONAS (10ª Zona - Fonte Boa).

Relator origi-nário Ministro Caputo Bastos.
Redator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi.
Recorrente Antonio Gomes Ferreira.
Advogado Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.
Recorrente Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas.
Recorrido Sebastião Ferreira Lisboa.
Advogados Drs. Fernando Neves da Silva, Henrique Neves da Silva e outro.

Ementa:

Recurso Especial. Eleição Municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5ª e 7ª e sua ressalva final.

1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguiu à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.
2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito.
3. A ressalva constante do § 7ª do art. 14 da CF - “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” -, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16.
4. Recurso Especial conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de interesse superveniente do primeiro recorrente; por maioria, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, afastar a intempestividade do recurso do Ministério Público e, no mérito, vencidos o Relator, o Presidente e o Ministro Carlos Ayres Britto, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.574** - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Votorantim).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro.
Advogado Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano.
Agravado Jair Cassola e outro.
Advogado Dr. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Hipóteses de cabimento. Propaganda institucional. Reexame de provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Despacho. - A faculdade do relator de decidir monocraticamente os recursos que lhe são submetidos decorre do permissivo regimental estabelecido nos §§ 6º e 7º do art. 36 do RI/TSE. - O devido prequestionamento é requisito que se impõe para o conhecimento da matéria ventilada no recurso especial. - À vista do disposto do Verbete nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se pode, em sede de recurso especial, revolver o contexto fático probatório que concluiu pela inocorrência da infração prescrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.925** - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (215ª Zona - Pedro Leopoldo).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Marcelo Jerônimo Gonçalves e outros.
Advogado Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.
Agravado Angelo Tadeu Viana Pereira e outros.
Advogado Dr. José Rubens Costa e outra.